



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/34

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 2-15.2017.6.21.0055

Procedência: Taquara-RS (55ª Zona Eleitoral - Taquara)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: MAGALI VITORINA DA SILVA

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem à presença dessa eg. Corte, nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao r. despacho da fl. 240, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com base nos fundamentos que passa a expor.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED em desfavor de **MAGALI VITORINA DA SILVA**, eleita Vereadora no município de Taquara-RS nas eleições de 2016, em virtude da ausência efetiva desincompatibilização da candidata do cargo que exercia na Secretaria de Saúde do aludido município.

Foram oferecidas contrarrazões pela recorrida (fls. 59/107).

Determinada a emenda da inicial (fl. 116), foi efetivada mediante a petição de fls. 115/131.



Foram oferecidas novas contrarrazões pela recorrida (fls. 140/190).

Encerrada a instrução com a oitiva de testemunhas (CD à fl. 238), foi aberta vista às partes para alegações finais (fl. 240).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre rebater as preliminares deduzidas pela recorrida em sede de contrarrazões.

2.1. DA PRELIMINAR DE EMENDA À INICIAL APÓCRIFA – NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL

Alega a recorrente que, em cumprimento à decisão que determinou a emenda à inicial, o MPE juntou peça apócrifa, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos.

Não assiste razão à recorrente.

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação, tanto que assegurada a respectiva instrução.

Nesse sentido, processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.



Destarte, após interposto o RCED, a Procuradoria Regional Eleitoral assume a titularidade do feito, atuando não como *custos legis*, mas como parte, não por outra razão aqui estamos oferecendo alegações finais e não parecer.

Portanto, a petição acostada às fls. 119/119v., devidamente assinada pela parte através de seu Procurador Regional Eleitoral, acosta documento que traz as informações que não se encontravam legíveis na petição inicial.

Como a petição da PRE de fls. 119/119v., que é quem apresenta o MPE na fase que se encontrava o feito, está devidamente assinada, é certo que o conteúdo do documento acostado com a mesma está ratificado pelo Procurador Regional Eleitoral, não havendo que se falar em peça apócrifa.

Não foi outro o entendimento dessa egrégia Corte ao julgar o agravo regimental da recorrente versando sobre esse ponto (fls. 217-219), encontrando-se, inclusive, preclusa a questão.

2.2. DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE APONTADA

Sustenta a recorrente que os fatos alusivos à suposta ausência de desincompatibilização e que ensejaram o presente RCED são anteriores ao registro de sua candidatura. Nesse sentido, afirma que o RCED somente é cabível em relação à causa de inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro.

Incorre em equívoco a recorrente.

Realmente, com a alteração da redação do art. 262 do Código Eleitoral, somente é cabível o RCED nos casos de inelegibilidade



superveniente ou de natureza constitucional, ou ainda de falta de condição de elegibilidade. Não é outra a redação do texto legal:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No presente caso é alegado que a recorrida estava obrigada a se desincompatibilizar no período de três meses que antecede o pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar 64/90.

Ao que interessa ao presente RCED, é imperioso saber se o recurso foi interposto em razão de fatos ocorridos após o pedido de registro da candidatura, para se caracterizar a inelegibilidade superveniente.

Nesse ponto, o registro da candidatura da ré foi requerido em 04 de agosto de 2016, sendo que o *Parquet* faz referência na inicial a fatos havidos após o pedido de registro e que denotam a ausência de efetiva desincompatibilização da recorrida.

São relatados fatos que demonstram a burla a regra da desincompatibilização havidos:

– **em 12 de agosto de 2016**, quando a servidora ELIANE questiona MAGALI sobre um neurocirurgião para a pessoa de Juraci a pedido do Secretário de Saúde municipal Vanderlei Villi Petry, que por sua vez fazia o pedido pelo prefeito Tito;

– **em 30 de agosto de 2016**, quando a a servidora ELIANE pergunta para MAGALI se já avisou a uma paciente sobre o cateterismo marcado para o dia 05/09, ao que MAGALI afirma que já foi avisada por Tito e que diz respeito a outra candidata;



- **em 12 de setembro de 2016**, quando a recorrida MAGALI orienta a servidora ELIANE a marcar um procedimento para uma paciente do município de Ararica, a pedido da Nana do hospital de Parobé, que lhe ajuda muito;
- **em 21 de setembro de 2016**, quando a servidora ELIANE consulta MAGALI sobre *“como faz para mandar ressonância para o estado”*, pois haveria algumas a pedido do Prefeito Tito.

E nesse período posterior ao pedido de registro de candidatura, além da recorrida não estar desincompatibilizada, verifica-se que a mesma interferia junto aos servidores da secretaria de saúde do município para fazerem propaganda eleitoral, como ocorreu no dia **16 de setembro de 2016**, quando a recorrida MAGALI pede à servidora ELIANE que *“se chegarem aí os conhecidos...pede voto por debaixo dos panos...mete santinho”*.

Diga-se que a inicial menciona que a recorrida não se desincompatibilizou no período legal, abrangendo todo o mesmo, sem exceção. **A causa de pedir do presente recurso, portanto, é a ausência de desincompatibilização durante todo o período legalmente exigido**, sendo que, com base na prova acostada no volume IV do CD à fl. 27, há comprovação suficiente de que a recorrida continuou atuando na secretaria de saúde de Taquara-RS **até as vésperas do pleito** conforme melhor será esclarecido a seguir, no mérito.

Assim, o único momento e o adequado para impugnar a ausência de desincompatibilização no período que vai do pedido de registro da candidatura até a data das eleições é exatamente através do RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Descabida, portanto, a presente preliminar.



2.3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA DAS CONVERSAS COLACIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL

A recorrente suscita a inépcia da inicial em virtude das conversas degravadas estarem ilegíveis e não ter sido esclarecido exatamente em que fls. dos anexos à inicial em que as mesmas se encontravam.

Quanto à questão de estarem ilegíveis as conversas degravadas, é questão que restou superada com a juntada de cópia legível da aludida petição inicial às fls. 120/131, devidamente ratificada pela petição de juntada de fls. 119-119v., assinada pelo Procurador Regional Eleitoral, titular da ação.

Aqui se reitera o que já afirmado supra na preliminar no item 2.1.

Ademais, quanto ao esclarecimento de que trechos da prova anexa se encontram as aludidas degravações, foi informado na petição de fls. 119-119v., oportunidade em que a PRE afirma, *in verbis*:

Em uma simples análise dos documentos acostados (mídia à fl. 27), depreende-se que os trechos colacionados foram extraídos do relatório que consta do Volume II dos autos, mais especificamente nas páginas 398-409, onde é possível a leitura das conversas, assim como verificar quem são os interlocutores através do números de telefone e verificar as datas em foram travadas.

Ainda, além do relatório acostado às fls. 376-409v, do Volume II, as referidas conversas poderiam ser analisadas nos anexos dos volumes III, IV e V, onde foram transcritas todas as conversas obtidas por meio do aplicativo “WhatsApp”, de modo que não há falar em indeferimento da inicial.

Após a referida petição da PRE (onde constava a degravação legível e a informação quanto à sua localização nos anexos), foi aberta nova



vista para contrarrazões à recorrida, tendo sido resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.4. - DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO PARTIDO POLÍTICO DA RECORRIDA

Assevera a recorrida que, como a procedência do presente RCED importará em nulidade dos votos dados ao PTB do município de Taquara-RS, o mesmo deve figurar como litisconsorte passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário com o partido em RCED. É o que se extrai dos seguintes julgados do colendo TSE e dessa egrégia Corte Regional:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIPLOMADO E PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 262, I, DO CE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verifica, no caso, violação ao art. 47 do CPC, por estar sedimentado na jurisprudência desta Corte que, no RCED, há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o chefe do executivo e o seu vice e **não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.**

2. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo sobre a prova do trânsito em julgado da condenação em ação de improbidade administrativa demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. A decisão agravada asseverou que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa transitada em julgado é caso de



incompatibilidade, expressamente previsto no art. 262, I, do CE, que autoriza a interposição do mencionado recurso.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 71669, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 29)

Recurso contra Expedição de Diploma. Incidência do art. 262, inc. I, do Código Eleitoral. Elegibilidade do cônjuge. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2012.

Prefaciais afastadas. Tempestividade da ação ajuizada. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Matéria não preclusa, vez que se trata de inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. **O litisconsórcio passivo necessário, no âmbito do Recurso contra Expedição de Diploma, deve se dar apenas entre o candidato a prefeito e o candidato a vice, sendo facultado à coligação e aos partidos figurar no polo passivo como assistentes simples.**

Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, Constituição Federal. O parente do prefeito é elegível para o mesmo cargo do titular apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e se tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Inviável a eleição de cônjuge de chefe do executivo municipal, o qual exerceu o cargo por dois mandatos, em face de vedação constitucional. A interrupção do segundo mandato, que fora cassado por Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não tem o condão de interromper a continuidade.

Reconhecimento da inelegibilidade reflexa do cônjuge, vale dizer, inelegibilidade não decorrente diretamente da pessoa detentora de cargo eletivo, mas em face de grau de parentesco.

Cassação dos diplomas do prefeito e de seu vice.

Procedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma n 77996, ACÓRDÃO de 02/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 58, Data 04/04/2013, Página 4)

No mesmo sentido a doutrina que entende que, se quisesse, o partido poderia intervir no feito na qualidade de assistente:

E a situação do partido político ou coligação partidária? Com a nova redação dada pela Lei nº 12.891/13 ao art. 262 do CE, o



partido ou coligação – seja na eleição majoritária ou proporcional – pode intervir na condição de assistente simples.¹

Assim, a rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo do partido é medida que se impõe.

2.5. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA: SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E ACESSO ÀS CONVERSAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DA QUEBRA

A recorrida alega que o acesso às conversas do aplicativo WhatsApp arquivadas nos celulares apreendidos importa em interceptação telefônica e que não foi devidamente fundamentada, além de não ter havido a prorrogação da interceptação.

O Ministério Público Estadual, vislumbrando a existência de fraude no esquema de marcação de consultas no SUS (tipificada no art. 313-A do Código Penal), em que algumas pessoas com o apoio de servidores do município de Taquara conseguiam “furar a fila existente”, representou pela busca e apreensão de provas documentais físicas ou digitais (no caso de smartphones e mídias) dos delitos praticados, requerendo expressamente a autorização para acesso e extração de todos os dados existentes nos smartphones/celulares inclusive nos aplicativos WhatsApp, Telegram e similares, além de SMS e e-mail.

Ao contrário do que afirmado pela recorrida, foi deferida a busca e apreensão e autorizada expressamente o acesso aos dados contidos no equipamentos de celular por meio dos aplicativos nominados na representação. Veja-se o seguinte trecho da decisão:

1 ZÍLIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral, 5ª ed.**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 537-538



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/34

Apreendidos os objetos, autorizo o acesso e a extração de todos os dados contidos nos equipamentos/aparelhos, inclusive mensagens eletrônicas por meio dos aplicativos nominados, SMS e correio eletrônico.

Assim, houve expressa autorização para acessar as conversas existentes no WhatsApp arquivadas nos aparelhos.

Ademais, a decisão foi fundamentada na necessidade de instrução de ação penal nos termos da representação, indicando que os fatos mencionados pelo *Parquet* teriam natureza criminal, sendo que os objetos obtidos por meios criminosos, os documentos e os instrumentos utilizados na prática de crimes deveriam ser apreendidos, a fim de que se pudesse desvendar a responsabilidade dos delitos.

Importante salientar que os celulares, através do aplicativo WhatsApp eram efetivamente instrumento para a prática dos crimes, conforme se verificou das conversas realizadas que objetivavam obter tratamento privilegiado para aqueles cidadãos que tivessem alguma relação, normalmente de cunho eleitoral, com o Prefeito ou servidores da secretaria municipal de saúde, como é o caso da recorrida.

Destarte, tem-se que, em decisão fundamentada, foi deferido o acesso às conversas existentes no aplicativo WhatsApp nos telefones apreendidos.

Afirma, ainda, a recorrente que teria sido descumprido o prazo de 15 (quinze) dias da interceptação, previsto no art. 5º da Lei 9.296/96, pois tendo a autorização judicial sido exarada em 21.10.2016, e cumprido a ordem de busca no dia 27.10.2016, o relatório foi confeccionado apenas em 22.11.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/34

Sem razão à recorrida quando pugna pela aplicação da Lei 9.296/96, pois não houve autorização para interceptação telefônica, mas apenas para acesso a dados de conversas por aplicativo gravadas na memória. Nenhuma conversa foi interceptada, o que pressupõe que a mesma esteja ocorrendo no momento da interceptação.

Esta distinção entre acesso a dados de aplicativos de conversa e interceptação telefônica já foi estabelecida pelo STJ, afastando a incidência da Lei 9.296/96. Nesse sentido a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, **a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96.**

II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, **somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.**

III - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/34

obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel.

IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos corréus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

Apenas a título de argumentação, caso se entendesse aplicável o art. 5º da Lei 9.296/96, tendo a busca e apreensão sido realizada dentro do prazo de 15 dias, o fato do relatório ter sido finalizado somente alguns dias após esse prazo não indica que o acesso aos dados do WhatsApp ocorreram após o prazo de 15 dias, tanto que a própria recorrida apenas presume isso.

Importante salientar que, diferentemente de uma interceptação telefônica propriamente dita, em que as conversas ocorrem ao longo do período autorizado, havendo necessidade de prorrogação para serem interceptadas conversas que ocorrerão futuramente já no novo período, no presente caso estamos diante de dados estáticos, conversas já realizadas e que estavam apenas gravadas na memória dos celulares. Assim, realizada a busca e apreensão dos celulares dentro do prazo de 15 dias após a decisão judicial, a autoridade policial teve acesso aos dados dentro do prazo legalmente permitido para interceptações telefônicas.

Assim, por qualquer ângulo que analisada a questão, não há nulidade a ser declarada em relação à prova produzida.



2.6. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA: FALTA DA JUNTADA DA INTEGRALIDADE DOS ARQUIVOS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS ELETRÔNICOS

Afirma a recorrente que não foram juntadas as mídias extraídas dos aparelhos eletrônicos, sendo colacionadas apenas parte das conversas.

Ocorre que, se no anexo II do CD à fl. 27, no relatório de fls. 376-409, há uma seleção das conversas que interessavam à questão da utilização com fins eleitorais do SUS, no anexo IV do CD consta a íntegra das conversas havidas nos celulares das servidoras do posto de Taquara, ELIANE TERESINHA FERNANDES, CÍNTIA VITÓRIA JAEGER DE SOUZA e ÂNGELA ROSANE KNOBLOCH FISCHBORN, contando com 472 folhas de conversação, sobre todos os assuntos.

Desta forma, não há que se falar em seleção de conversas e exclusão de trechos para prejudicar a defesa. Ademais, mesmo os trechos selecionados permitem o conhecimento do seu conteúdo sem margem para erros quanto ao seu significado, como bem será evidenciado à frente quando da análise meritória.

2.7. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DATA EM QUE FORAM PERICIADOS OS TELEFONES

Alega a recorrente que a ausência de juntada das mídias impede de se saber a data em que foram periciadas, sendo que essa informação é relevante diante do prazo legal de 15 dias previsto na Lei 9.296/96.



Neste ponto, reiteramos o que afirmado na preliminar acima (item 2.5) no sentido de que não é aplicável a Lei 9.296/96 ao presente caso, pois não houve interceptação telefônica, mas mero acesso a dados de conversas em aplicativos arquivadas nos aparelhos celulares.

2.8 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA: AFRONTA AO ART. 8º DA LEI 9.294/96; INADMISSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM PROCESSOS CÍVEIS ELEITORAIS; FATOS QUE ENSEJARAM A INTERCEPTAÇÃO NÃO POSSUEM CONTINÊNCIA OU CONEXÃO COM OS FATOS OBJETOS DO PRESENTE RCED; PROVA DERIVA DE FEITO CRIMINAL ONDE NÃO SE ESTABELECEU O CONTRADITÓRIO

A recorrida afirma que a prova consistente nas mensagens de WhatsApp seria nula, pois não cumprido o disposto no art. 8º da Lei 9.296/96, é inadmissível interceptação telefônica em processos cíveis eleitorais, os fatos que ensejaram a interceptação não possuem continência ou conexão com os fatos objetos do presente RCED e a prova deriva de feito criminal onde não se estabeleceu o contraditório.

Mais uma vez reiteramos o que afirmado no item 2.5 supra, no sentido de que não há falar em interceptação telefônica nos presentes autos, mas tão somente em quebra de sigilo de dados de conversas por aplicativo armazenadas em aparelhos celulares, regulada pelo art. 3º da Lei n. 9.472/97 e art. 7º da Lei n. 12.965/14. Assim, obra em equívoco a recorrida quando menciona violação ao art. 8º da Lei 9.296/96.

O mesmo se pode dizer em relação à inadmissibilidade de interceptações telefônicas em processos cíveis eleitorais. Além disso, a quebra não foi determinada no feito eleitoral, mas em procedimento investigatório criminal.



Ao contrário do afirmado pela recorrida, os fatos que ensejaram a quebra de sigilo no feito criminal são exatamente os mesmos que ensejaram o presente RCED. É dizer, da utilização por parte da recorrida do cargo para beneficiar seus futuros eleitores com atendimento privilegiado no SUS extrai-se consequências penais e eleitorais, mas os fatos investigados são os mesmos. Descabido, portanto, falar que a prova trazida neste RCED nada tinha a ver com a investigação na qual ela foi produzida. Aqui não há falar em prova fortuita sem conexão com os fatos investigados. A prova é exatamente dos fatos que estavam sendo investigados.

A prova acostada aos presentes autos foi submetida ao contraditório em feito criminal no qual a ora recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA já foi denunciada (fls. 17-23v.), com denúncia recebida em 1º de dezembro de 2016, decisão na qual foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias e autorizado o compartilhamento das provas com o Ministério Público Eleitoral (fl. 24).

Acrescente-se que, ainda que não submetido ao contraditório no feito de origem, a prova emprestada é admissível quando submetida ao contraditório no feito de destino, como é o caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE e do STJ que segue:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

11. Ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/34

(Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. (I) UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CÍVEL PARA INSTRUÇÃO DO FEITO CRIMINAL (PROVA EMPRESTADA). LICITUDE (RESGUARDO DO CONTRADITÓRIO). (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA). PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA (PRESENÇA DE JUSTA CAUSA). (III) PRISÃO PREVENTIVA (CÁRCERE JUSTIFICADO). AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES SEMELHANTES (RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA). (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). (V) RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. De toda sorte, desde que seja oportunizado ao recorrente proceder ao contraditório e à ampla defesa no feito criminal quanto à prova emprestada do juízo cível, haverá de ser reconhecida a validade da prova (Precedentes). **"A utilização de provas produzidas em outros inquéritos ou ações penais para formar o conjunto probatório que confere sustentação à denúncia não enseja o trancamento da ação penal, já que, em sede de instrução, devem ser submetidas a um novo contraditório, ainda que diferido**, vigorando, nessa fase da persecução, o princípio in dubio pro societate, por isso mesmo não sendo cabível, de outra parte, em sede de habeas corpus, a análise pormenorizada de cada elemento indicado na denúncia já que apenas a exclusiva utilização de provas ilícitas poderia autorizar o encerramento embrionário da ação penal" (HC-155.366/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/06/2014) .

[...]

(RHC 66.386/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Destarte, por qualquer dos ângulos que se analise a presente preliminar, deve ser a mesma rejeitada.



2.9. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Sustenta a recorrida que o presente RCED deve ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inc. IV do art. 485 do CPC. Para tanto refere que na investigação eleitoral sobre a desincompatibilização da candidata não foi oportunizado à mesma se defender.

Como a própria recorrida reconhece, o procedimento preparatório ao presente RCED tinha natureza investigativa, que não importaria em qualquer tipo de condenação ou restrição de direitos à investigada, mas apenas trazer subsídios ao *Parquet* para decidir se proporia ou não o RCED.

Como é cediço, os feitos investigativos tem natureza inquisitorial, daí não estarem sujeitos aos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais serão realizados em sua plenitude em eventual ação judicial deduzida a partir da investigação, como se dá no presente feito.

2.10. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A recorrida reitera os argumentos do item anterior agora para suscitar a nulidade da prova obtida em procedimento preparatório eleitoral sem o crivo do contraditório e ampla defesa.



Neste ponto, reiteramos o que asseverado no item anterior (2.9) para refutar a presente preliminar.

Encerradas as preliminares, passamos à análise do mérito.

2.11. DO MÉRITO

O presente RCED objetiva a cassação diploma da recorrida, sob o fundamento da ausência de desincompatibilização do cargo exercido na secretaria de saúde do município de Taquara no período que vai do pedido de registro da candidatura até a data das eleições. Encontra-se fundado, portanto, no art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Por outro lado, a desincompatibilização de servidores municipais para concorrer à eleição para a Câmara de Vereadores, caso da recorrida, está prevista no art. 1º, inc. VII, alínea “b” c/c inc. II, “I” e inc. IV, todos da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;



[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A jurisprudência tem entendido que, para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público deve se desincompatibilizar no prazo de 03 (três) meses que antecede o pleito.

No presente caso, se verificou que, apesar da recorrida haver sido exonerada no dia 1º de julho de 2016, do cargo de Chefe da Divisão de Planejamento da Prefeitura Municipal de Taquara, a mesma continuou exercendo funções dentro da Prefeitura, junto à Secretaria de Saúde do município, conforme restou comprovado através da prova acostada com a exordial.

Os prazos de desincompatibilização existem para assegurar a igualdade na disputa eleitoral e evitar que candidatos utilizem do seu cargo para angariar benefícios eleitorais. Apesar de presumir-se o desequilíbrio na disputa quando verificado que o candidato não se desincompatibilizou, sendo suficiente para a cassação do diploma, no presente caso há até mesmo prova de que a atuação da recorrida na Secretária de Saúde municipal durante o período eleitoral era direcionada à obtenção de votos mediante um **triste esquema destinado a privilegiar eleitores dentro do SUS em detrimento dos demais cidadãos necessitados.**

Após a apreensão dos telefones celulares das servidoras ELIANE TERESINHA FERNANDES, CÍNTIA VITÓRIA JAEGER DE SOUZA e ÂNGELA ROSANE KNOBLOCH FISCHBORN (fl. 51 do PDF do volume II do CD à fl. 27) de Taquara, foi possível acessar as conversas mantidas com MAGALI através do WhatsApp e que demonstraram a ausência de efetiva desincompatibilização por parte da recorrida, transcritas no volume IV do CD à



fl. 27.

Apenas para ilustrar, seguem algumas transcrições de conversas havidas após a exoneração de MAGALI em 1º de julho de 2016, extraídas do material probatório acostado no volume IV do CD à fl. 27.

Em 26 de julho de 2016, MAGALI questiona se a servidora ELIANE “levou a consulta da menina pro Prefeito?” (conversa existente dentro do celular de ELIANE). Vejamos a transcrição (conversa à fl. 394 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 88 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): levou a consulta da menina pro prefeito?

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): vou levar hoje tava rsperando (sic) o dr Nilton

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): vou pedir para outro médico

Em 29 de julho de 2016, MAGALI orienta a servidora CÍNTIA a comunicar pessoalmente o prefeito sobre a marcação de um raio-x. Vejamos a transcrição (conversa à fl. 286 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 218 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Essa eco tenta ver com a radioclin...Isso tudo é possível do prefeito

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Quer dizer do prefeito

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Nem sei quem são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): E se tu conseguiu o rx avisa ele

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): E explica a situação dos rx já

Telefone da servidora CÍNTIA: Ta

Em 12 de agosto de 2016, a servidora ELIANE questiona MAGALI sobre um neurocirurgião para a pessoa de Juraci a pedido do Secretário de Saúde municipal Vanderlei Villi Petry, que por sua vez fazia o pedido pelo prefeito Tito. Vejamos a transcrição (conversa às fls. 416-417 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 110-111 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): preciso um neurocirurgiao a pedido do petry segundo ele a pedido do tito socorro

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Pergunta se não é a pacte clarice

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): não uma tal de juraci

Em 30 de agosto de 2016, a servidora ELIANE pergunta para MAGALI se já avisou a uma paciente sobre o cateterismo marcado para o dia 05/09, ao que MAGALI afirma que já foi avisada por Tito e que diz respeito a outra candidata. Vejamos a transcrição (conversa à fl. 427 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 121 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): tem uma tal de scheila ligando para saber do cateterismo da Jussara que ta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/34

narcado para dia 05/09 as oito horas no clínicas disse que era um exame que a carmen deixou aqui falei para ligar a tarde tu ja avisou a pcte

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Simm

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): O Tito avisou

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Isso era de outra candidata

Nos dias 02 e 03 de setembro de 2016, a recorrida MAGALI determina à servidora ELIANE a marcação de consulta para Ágata Soares e Elisiane da Silva. Vejamos a transcrição (conversa à fl. 428 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 122 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tenta marcar a plástica da agata Soares dias... O pedido dela da plástica tá ai

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): oi marquei a maria angelica da costa para o dia 06/09 na sta casa

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Elisiane da Silva

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Mãe ... Natália da Silva

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Já tem pedido de plástica na saúde... Vê se tu consegue marcar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/34

E as determinações de MAGALI para a servidora ELIANE continuam no dia **05 de setembro**. Vejamos as transcrições (conversa à fl. 430 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 124-125 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): A Maria Angélica da plástica do dia 06 vai pegar ctgo

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Eu disse pra ela chegar ai e dizer q veio buscar a consulta que vcs ligaram

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Mais uma plástica que tá aí o encaminhamento...Aghata Soares dias

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): A elisiane tu marca cirurgia geral...E a aghata e a Noeli tu marca plástica

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Esse é buco...Tem que ser na PUC de preferência ou Clínicas!!!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): ANEXA ARQUIVO

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): a consulta da nutri e amanhã pcte não veio ainda

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): quando tu puder vamos ver Canoas la em casa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/34

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): temos uro vascular e gineco no hospital de parobé

Em 12 de setembro de 2016, a recorrida MAGALI determina à servidora ELIANE marcar um procedimento para uma paciente do município de Ararica, a pedido da Nana do hospital de Parobé, que lhe ajuda muito. Vejamos a transcrição (conversa à fl. 436-437 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 130-131 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Olha só...Aqueles encaminhamentos particular q te deixei de uns exames de sangue e eletro tu já passou pelo sus!!?!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Oi Li

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI):Tem colono e endoscopia

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): colono abriu hoje

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Essa é a colono

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): ANEXA ARQUIVO

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Vê da onde é o pcte

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): e

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): é de Arariraca marcar assim mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Simmm

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): É pra Nana do hospital de Parobé

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Ela me ajuda muito

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): ok para dia 22/09as dez horas

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Faz um encaminhamento e deixa pronto que ela vai pegar ctgo

No dia 16 de setembro, MAGALI informa para ELIANE que fez uma ligação para resolver um problema com uma solicitação e ainda pede para esta “meter santinho”. Vejamos a transcrição (conversa às fls. 441 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 135 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tem joelho em Poa ainda

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): já olhei não abre na tela de solicitação só abre orto pe

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): liga para Beatriz 96671917

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Já liguei

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tudo certo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Se chegarem aí os conhecidos... Pede voto por debaixo dos panos...Metesantinho

Os pedidos de marcação e consulta de MAGALI para a servidora ELIANE continuam nos dias 16/09 e 19/09. Vejamos a transcrição (conversa às fls. 442-443 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 136-137 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Oi Li...Preciso com urgência de um ortopedista pé pra POA

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): A pacte já tem encaminhamento aí a uns 10/15 dias o nome de Leila Fernanda eltz paz... Muuuuuuito importante!!!!!!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Bom dia li

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Mais um orto pé pra ti ver pra mim...

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Teresinha Fátima dalpra Machado

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Protocolo 109686

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tenta marcar esses dois pé... Pra mim hoje de tarde e avisa elas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tinha vaga ontem a noite

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI):Bjos

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Foca nesses dois hoje de tarde tá

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): ok

Em 21 de setembro de 2016, MAGALI é consultada pela servidora ELIANE sobre *“como faz para mandar ressonância para o estado”*, pois haveria algumas a pedido do Prefeito Tito. Vejamos a transcrição (conversa às fls. 443 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 137 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): bom dia como faz para mandar resso para o estado tem algumas a pedido do tito

Segue a recorrida determinando marcações de atendimentos médicos para a servidora ELIANE **no dia 22.09**. Segue transcrição (conversa às fls. 444-445 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 138-139 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Deixa aí pronto um encaminhamento de traumatologia de Pedro Adam...A consulta dele tá marcada pro dia 06/10

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): As 13:09

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Com o Dr. João Guilherme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Ele vai pegar aí no dia da consulta!!!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Nelci Teresinha maciel

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Mãe

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Herta waschburger

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Data de nascimento 25/02/1949

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Cpf 42211816053

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Cns 898000461103593

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Essa dona Nelci é oftalmo...De preferência banco de olhos...Se não abrir marca Igrejinha

Em 24.09, segue a recorrida determinando marcações de atendimentos médicos para a servidora ELIANE. Segue transcrição (conversa às fls. 445-446 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 139-140 do original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Li...A Jaqueline scheffel da Gineco vai pegar a marcação de consulta contigo

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI):Dia 04/10

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): 08:00

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): No hospital de Parobé

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI):E a Nair Teresinha hack também...No mesmo dia e horário

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Vou mandar as duas pegar ctgo

No dia 25.09, da mesma forma segue a recorrida determinando marcações de atendimentos médicos para a servidora ELIANE. Segue transcrição (conversa às fls. 446-447 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 140-141 do original):

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Paulo Luiz becker

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Dermatologista

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Dr. Marcelo

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Fone 98975017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/34

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): O dele é joelho tbn

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): A ecografia da menina que te falei...Ana Paula dos Santos

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Data de nascimento

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): 16/02/1987

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Mãe

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Maria Nair dos Santos

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Eco das vias urinárias e do rim

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Fone: 97582248

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Oi Li ...vou te mandar o aldo Gert Muller amanhã pra falar com o Dr e pegar um laudo...Ele tem perícia judicial na quarta em novo Hamburgo

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): E tem uma hérnia horrível

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI):Pede pro Dr. Newton fazer pra mim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/34

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): Aldo ok. Nelci oftalmo Igrejinha dia 03/10 as 15:15 horas, colono sa Neiva dia 07/10 as 10:00 horas. EDA da Carla dia 06/10 as 8:20 bom jesus, traumato da Angela dia 11/10 as 8:30 horas

No dia 27.09, ELIANE conversa com MAGALI para dizer que vai ficar panfleteando. Segue transcrição (conversa às fls. 448 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fls. 142 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): oi **Magali** como estas muito nervosa pela manha fiquei no centro panfletando (sic) a tarde fomos terminar um pedaco (sic) da vila peguei mais santinho no doretorio (sic) amanha sou fiscal no poli boa sorte bjs

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Tô bem tranquila...Me arrumando pra ir nuns 15 anos!!!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Seja o que Deus quiser!!!

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Arruma o que tu puder!!!!

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): ok vamos torcer

Importa salientar que não há qualquer dúvida quanto a pertencer o celular 55 51 89248496 à recorrida MAGALI, seja porque a mesma é assim chamada pela servidora ELIANE, conforme se vê na transcrição supra do dia 27.09, sendo que as conversas havidas com ELIANE, servidora da secretaria municipal de Taquara responsável pelos agendamentos, estão relacionadas às



funções exercidas por MAGALI naquela mesma secretaria, responsável que era pela maioria das solicitações de agendamento antes do seu desligamento formal. Nesse sentido, ouvida em juízo a servidora ELIANE (CD à fl. 238), a mesma confirma os contatos com MAGALI, apesar de justificar que seria apenas para tirar dúvidas com a ex-funcionária, o que, pelo teor das conversas, se verificou não ser verdade.

A demonstrar que o celular em questão pertence à recorrida MAGALI tem-se ainda a seguinte conversa havida entre esta e a servidora ELIANE no ano de 2015, em que MAGALI fornece para ELIANE senha com o seu nome (conversa à fl. 342 do PDF do volume IV do CD de fl. 27, fl. 36 do original):

Telefone 55 51 98477033 (ELIANE): bom dia me nanda
(sic) tua senha do sisreg

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): E agora??

Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): Senha magalisilva

**Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): ppi2-magalisilva ou
ppi2-magali-silva**

**Telefone 55 51 89248496 (MAGALI): tenta...ppi2-magali-
silva**

Esse mesmo número de celular (55 51 89248496) ainda constou da agenda dos celulares apreendidos de Maria de Lourdes (Prefeita cassada de Ivoti) como vinculado ao nome "Magali Taquara" (fls. 295-336 do PDF do volume III do CD à fl. 27) e no celular apreendido de Irani Weber (eleitora, corré de Maria de Lourdes e da ora recorrida MAGALI em ação penal conforme fls. 17-23) como "Magali Silva" (fls. 381-393 do PDF do volume III do CD à fl. 27).



As transcrições supra são apenas uma parcela das conversas entre a recorrida MAGALI e as servidoras da secretaria de saúde de Taquara-RS, mas basta uma leitura das conversas registradas no volume IV do CD à fl. 27 para se ter o quadro completo. As referidas conversas comprovam que MAGALI, ainda às vésperas da eleição, determinava às servidoras da aludida secretaria, notadamente a servidora ELIANE, quais as consultas e atendimentos deveriam ser solicitados. Enfim, sem estar presencialmente no ambiente de trabalho, continuou coordenando os trabalhos mediante contatos através do aplicativo WhatsApp com as aludidas servidoras.

E no presente caso, a presunção de que a ausência de desincompatibilização importa em desequilíbrio no pleito se concretizou, pois verificado que os atendimentos determinados por MAGALI, o eram para pessoas que esperava seriam seus eleitores.

Nesse período posterior ao pedido de registro da candidatura, além da recorrida não estar desincompatibilizada, verifica-se que a mesma interferia junto aos servidores da secretaria de saúde do município para fazerem propaganda eleitoral, como ocorreu no dia **16 de setembro de 2016**, quando a recorrida MAGALI pede à servidora ELIANE que *“se chegarem aí os conhecidos...pede voto por debaixo dos panos...mete santinho”* (transcrição à fl. 441 do PDF do volume IV do CD à fl. 27, fl. 135 do original).

Diga-se que essa mesma operação, denominada de F5, que trouxe à tona os fatos objetos deste RCED, ensejou a cassação do diploma da Prefeita eleita de Ivoti em decisão dessa egrégia Corte proferida no RE 569-85.2016.6.21.0118 datada de 06 de setembro de 2017.

Assim, tem-se que restou comprovado que a recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA não se desincompatibilizou do cargo público que exercia na Prefeitura de Taquara no período exigido pela legislação eleitoral, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34/34

atuado junto à secretaria municipal de saúde até às vésperas da eleição.

Cumprе referir que, ao contrário do afirmado pela recorrida, as conversas havidas entre MAGALI e a servidora ELIANE acostadas no anexo IV do CD à fl. 27, e parcialmente transcritas acima, deixam claro que aquela não apenas auxiliava a ex-colega, mas encaminhava pacientes e **determinava** providências.

Destarte, comprovada a causa de inelegibilidade superveniente, a cassação do diploma da recorrida é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, **requer** a procedência do presente RCED para que seja cassado o diploma da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO